

Acórdão: 17.040/06/2ª Rito: sumário
Impugnação: 40.010118180-00
Impugnante: Delfim Comércio e Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio Souza Ramos/Outro
PTA/AI: 01.000151690-47
Inscr. Estadual: 330.069598.02-85
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se entrada e saída de óleo diesel desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento tecnicamente idôneo previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de óleo diesel desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro e Diário (LQFD), no qual a Fiscalização constatou que o contribuinte, no exercício de 2004, promoveu saídas de 225.613 litros de óleo diesel sem que possuísse volume suficiente do produto em estoque, caracterizando entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme demonstrado em planilha anexa ao Auto de Infração.

Constatou-se, ainda, pelo mesmo procedimento fiscal, que o contribuinte promoveu saídas de 3.460 litros de óleos diesel sem acobertamento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/119, alegando o seguinte:

1. Que o Levantamento Quantitativo Financeiro e Diário não está previsto na legislação tributária como procedimento tecnicamente idôneo para a apuração das operações realizadas pela Autuada (transcreve art. 194 do RICMS/02);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Que sobre o mesmo fato já houve autuação cujo PTA, após análise da Impugnação, pela Delegacia Fiscal de Varginha, foi cancelado e arquivado, conforme ofício/DF/GAB/Nº 147/2005, cópia de fls. 135;

3. Que a Fiscalização decidiu efetuar o LQFD não previsto na legislação, em relação a mesma mercadoria que já fora objeto de levantamento pela Autuada em sua Impugnação anterior conforme demonstrado às fls. 116/117 (a Autuada apresenta Levantamento Quantitativo de Mercadorias por ela elaborado, nos moldes previstos no inciso II e § 1º do art. 194 do RICMS/02, apurado considerando as entradas e saídas conforme documentos fiscais emitidos e o Livro de Movimentação de Combustíveis);

4. Entende que é o Levantamento Quantitativo de Mercadorias que deveria ter sido utilizado pelo Fisco por ser mais “justo e real”, e através dele, vê-se que as diferenças apuradas, nos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro, tratam-se de diferenças nas saídas e, por conseguinte, entradas sem nota fiscal e como tal deve ser tratado (apresenta o cálculo pertinente que entende ser o correto, fl. 117, no qual utilizou o valor médio para o cálculo das diferenças apuradas e a atualização monetária a partir de 31/12/04, término do exercício fiscal e contábil);

5. Transcreve os termos da Impugnação anterior (fls. 118), concluindo que deve ser cancelado o LQFD e ser aceito o levantamento feito pela Impugnante.

O Fisco, em manifestação de fls. 143/145, refuta os argumentos da Impugnante, esclarecendo que, relativamente à autuação anterior cancelada pelo Fisco, conforme mencionado pela Impugnante, o respectivo PTA foi cancelado, após reexame, justamente por ter entendido a Fiscalização que o procedimento então adotado não seria completo e o mais adequado. Tanto é verdade, que uma vez cancelado, ato contínuo procedeu-se o LQFD e a lavratura do presente AI, que apresenta a “robustez, transparência e confiabilidade necessária e justa”.

Acrescenta que o levantamento efetuado (LQFD) está compreendido no art. 194 do RICMS que utiliza a expressão “quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como...”, sendo os incisos meramente exemplificativos, sem limitação ao trabalho fiscal e que, de fato, este reflete o procedimento previsto no inciso III do art. 194, detalhado dia-a-dia, trazendo maior confiabilidade ao trabalho fiscal.

Esclarece que o programa aplicativo utilizado pela Fiscalização reflete na integridade os ditames legais, quanto ao roteiro “levantamento quantitativo”, com ampla aceitação nos órgãos executores e julgadores.

Ao final, manifesta pela procedência do lançamento, acrescentando que, uma vez comprovada a legalidade do procedimento técnico utilizado no trabalho fiscal e considerando que a Impugnante corrobora com o Fisco em sua impugnação, ao demonstrar a existência de entradas de mercadorias sem documentos fiscais, resta, então, ao Conselho de Contribuintes avaliar e decidir, dentre os procedimentos adotados pelo Fisco e pelo Impugnante, qual a metodologia de mensuração/quantificação da irregularidade é mais completa, confiável, transparente e justa.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante LQFD abrangendo o período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2004.

A Impugnante questiona a técnica utilizada pelo Fisco na apuração constante da autuação, entretanto, o procedimento adotado pelo Fisco (LQFD) é considerado tecnicamente idôneo e encontra respaldo no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02.

Como bem observa o Fiscal autuante, o LQFD é técnica fiscal que consiste basicamente em confrontar, diariamente, os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas (notas e cupons fiscais) emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), cuja técnica pode resultar em estoques desacobertados, entradas desacobertadas, saídas desacobertadas, ou ainda a combinação dessas irregularidades. O levantamento baseou-se em dados extraídos da documentação da própria Autuada. Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade dos mesmos.

Quanto ao PTA 01.000148135-62 que trata da autuação mencionada pela Impugnante, o mesmo foi cancelado, após reexame, justamente por ter entendido a Fiscalização, como esclarece às fls. 143/145, que o procedimento então adotado não seria completo e o mais adequado. Tanto é verdade, que uma vez cancelado, ato contínuo procedeu-se o LQFD e a lavratura do presente AI.

A Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer provas ou fundamentos baseados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento que foi efetuado pelo Fisco com base na documentação fiscal da própria autuada.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 17/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ